

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0081/19  
PLL N° 043/19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 125 /19 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

**Determina que, para fins do usufruto das regras preferenciais, as pessoas com fibromialgia sejam consideradas como pessoas com deficiência no Município de Porto Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador Eng° Comassetto.

Em manifestação, a Procuradoria desta Casa, (fls. 07/08), manifestou-se no sentido de que a proposição se insere no âmbito de competência municipal, forte no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, competindo ao município legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal, caso que vem expresso também, no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Citou, contudo, o “expert” jurídico, que o art. 1° do projeto em análise “parece desbordar em parte da competência municipal para regular a matéria. Pretende a norma considerar como portadora de deficiência as pessoas com fibromialgia”, sendo competência exclusiva à União apresentar o “rol” de deficiências.

Frente a tal constatação e com base nos itens IV e V do precedente legislativo n° 3 da CMPA, sugestionou a Procuradoria, alteração por parte do autor da proposição no que tange ao art. 1°, mais precisamente na parte em que se apresenta a fibromialgia como deficiência, para fins de evitar futura declaração de inconstitucionalidade.

Transcorrendo ainda no intuito de sanar possíveis entraves constitucionais à matéria, apontou a Procuradoria que, “relativamente ao art. 4°, entende-se impropria a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei após a sua publicação, considerando que o Poder Regulamentar decorre da



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0081/19  
PLL Nº 043/19  
Fl. 2

## PARECER Nº 125 /19 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

própria Constituição e, por simetria, da Lei Orgânica (art. 94, III) e assim, ausente inovação jurídica a justificar a previsão”.

Neste bojo manifestou-se o setor jurídico competente no sentido de que o Projeto em análise não parece conter expressas inconstitucionalidades ou ilegalidades, contudo restou registrado apontamentos para intimação do autor ante a necessidade de adequação do texto do projeto nos pontos supracitados, sob pena de arquivamento do feito nos moldes dos itens IV e V do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA.

Em atenção aos apontamentos feitos, o expediente foi remetido ao autor do projeto, (fl. 06), para conhecimento dos pontos elencados, sendo que este, por sua vez, apresentou a emenda de nº 1 a fim de ajustar o texto aos preceitos legais.

Seguindo rito, o projeto de Lei em análise, foi encaminhado à CCJ, (fls. 11/12), sendo designado como relator o vereador Cassio Trogildo, o qual se manifestou pela inexistência de óbice jurídico a tramitação do projeto, entendendo o nobre parlamentar que o PLL em tela, respeitou os ditames do art. 2º da Lei nº 10.903/2000.

Em votação do pleno da Comissão de Constituição e Justiça o parecer exaurido pelo relator entabulou-se empatado. Por força do regimento o projeto em análise seguiu seu curso, sendo então encaminhado à esta Comissão para parecer ao projeto e a emenda de nº 1.

É o relatório.

A proposição em análise, PLL nº 081/19, tem por objetivo determinar para fins do usufruto das regras preferenciais, as pessoas com fibromialgia sejam consideradas como pessoas com deficiência no Município de Porto Alegre.

Em parecer prévio a Procuradoria apontou alguns pontos específicos do projeto, os quais, futuramente, poderiam criar obstáculos constitucionais a sua validade e eficácia jurídica. Para tanto, o autor da proposição, apresentou emenda de nº 01, suprimindo os supracitados apontamentos.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0081/19  
PLL Nº 043/19  
Fl. 3

## PARECER Nº 125 /19 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Evidente, há que se considerar o parecer prévio da Douta Procuradoria da CMPA, e também o parecer da CCJ, no sentido de inexistir óbice jurídico à tramitação do projeto pelos fundamentos tombados nos autos.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria desta Câmara de Vereadores e pela Comissão de Constituição e Justiça, estas responsáveis pelo filtro de legalidade e constitucionalidade da matéria e dentro das competências impostas a esta Comissão explicitadas no art. 37 do Regimento Interno deste Legislativo, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do PLL 043/19.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

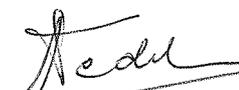
Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2019.

  
Vereador Airto Ferronato,  
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 20.08.19

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim

  
Vereador João Carlos Nedel

  
Vereador Mauro Pinheiro  
COM RESTRIÇÃO